



RELATÓRIO TÉCNICO

Autuado: José Célio de Souza

Auto de Infração: 67959/2007

Processo: R 161580/2011

1 - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 67959/2007, de 24/06/2008, no qual foi constatado o funcionamento de atividade poluidora (suinocultura) com lançamento de dejetos diretamente em curso d'água/APP sem autorização do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 87, II do decreto 44.309/2006.

Pela prática da infração supra mencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,33 (vinte mil e um reais e trinta três centavos).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do referido auto de infração na data de sua lavratura (24/06/2008), razão pela qual apresentou defesa (fl. 04 e seguintes) em 11/07/2008.

Tal defesa foi analisada (fls. 22 e 23) e posteriormente foi proferida DECISÃO ADMINISTRATIVA (fl. 26) em 15/04/2019, que DEFERIU PARCIALMENTE a defesa, reduzindo-se a penalidade aplicada para a monta de R\$ 16.667,77 (dezesseis mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

9



O autuado foi intimado dessa decisão em 22/05/2019 (fl. 32) e apresentou recurso contra a mesma em 19/06/2019 (fl. 35 e seguintes), alegando em síntese que:

- haveria ocorrido a prescrição administrativa no caso;
- o auto de infração seria ilegal pela ausência do auto de fiscalização;
- o auto de infração seria nulo pela ausência de sua via original;
- faria jus às atenuantes previstas no art. 69, I do Decreto 44.309/2006;
- a agravante prevista no art. 69, II, 'e' do Decreto 44.309/2006 aplicada não seria cabível.

A autuada juntou documentos à sua defesa, e concluiu solicitando a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

2 – Fundamento

2.1 – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com os documentos constantes do processo administrativo, o recurso apresentado é **tempestiva**, uma vez que o mesmo respeitou o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 43 do decreto 44.844/2008.

2.2 – Da autuação

9



Abordaremos, pois, os fundamentos legais da autuação em comento.

Conforme já relatado, houve a violação do art. 87, II do decreto 44.309/2006, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima, senão vejamos:

Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; ou multa simples, embargo e demolição de obras das atividades em implantação; ou multa simples e demolição de obra em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

No auto de infração 67959/2007, restou devidamente consignado o seguinte:

“Funcionar atividade potencialmente poluidora na atividade de suinocultura, com lançamento de dejetos diretamente no curso d’água/APP sem autorização do órgão ambiental competente. No ato da fiscalização não foi apresentado nenhuma documentação referente a tal atividade.”

Essas as informações atinentes à autuação, de modo que nos cumpre analisar as alegações de mérito formuladas pelo autuado em sua peça de recurso.

2.3 – Da prescrição intercorrente

Sobre a prescrição intercorrente, a Advocacia Geral do Estado já se manifestou no sentido da sua não aplicação aos processos administrativos conduzidos no âmbito



estadual, conforme consignado no parecer AGE 15.047 de 24/09/2010, *in verbis* (grifos nossos):

*“No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - **não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados.** Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.*

No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

*Deixou-se expressamente consignado que, **em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**”*

Dessa forma, em virtude da não aplicação do instituto da prescrição intercorrente nos processos administrativos advindos de autos de infração ambiental lavrados pelos órgãos ambientais de Minas Gerais, conforme já sedimentado pela Advocacia Geral do Estado no parecer acima colacionado, não entendemos haver procedência nessa alegação formulada pelo autuado.

2.4 – Da ausência do auto de fiscalização

O autuado alega em seu recurso que:

97



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

“O fundamento ao ato administrativo (auto de infração) exige que esteja consubstanciado em auto de fiscalização ou boletim de ocorrência (...).”

A Advocacia Geral do Estado, em parecer vinculante à administração pública de Minas Gerais, rebate a necessidade do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência quando constatada infração administrativa ao meio ambiente.

Tal parecer afirma que:

*“... o artigo 31 do decreto 44.844/2016 pode ser aplicado isoladamente em qualquer situação em que houver constatação de infração à legislação ambiental, lavrando-se o competente auto de infração, **independentemente da lavratura do auto de fiscalização**, ficando a critério do servidor credenciado, conforme a descrição que se fizer necessária à situação concreta sob fiscalização, até em razão da extensão da exposição de todos os dados colhidos por meio da fiscalização.*

*Se houver fiscalização in loco e não for constatada qualquer irregularidade, lava-se apenas auto de fiscalização, registrando formalmente a atuação administrativa. Ao contrário, **se se identificar ação ou omissão configuradora de infração, pode-se lavrar apenas o auto de infração**, no qual constarão todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, consoante disposto no art. 31 do decreto 44.844/2008, respeitado o disposto no art. 29-A do mesmo decreto 44.844/2008, quando for o caso.”*

Ou seja, no caso em tela, não pode se considerar o auto de fiscalização como condição de validade do auto de infração.

Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração em virtude da ausência do auto de fiscalização, posto que tal elemento, o auto de fiscalização, pode ser prescindido, a critério do agente autuante, conforme ocorreu no caso em tela.

9



Vislumbra-se, pois, sob tal ótica, que o auto de infração em comento está em perfeita consonância com os requisitos de validade, não havendo motivos, por essa ótica, para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

2.5 – Da ausência da via original do auto de infração

O autuado alega que *“os autos do processo administrativo estão eivados de vícios de legalidade, não podendo sustentar-se por cópias, violando sobremaneira o devido processo legal, e por isso deverá ser anulado.”*

De fato não consta no processo administrativo a via original do auto de infração. Contudo, a íntegra deste auto de infração encontra-se reproduzida no processo administrativo, através de cópia integral do mesmo, constante às fls. 2 e 3.

Dessa forma, não se pode dizer que a ausência da via original do auto de infração tenha causado qualquer prejuízo ao andamento do processo administrativo, muito pelo contrário, a cópia é absolutamente legível e sem quaisquer adulterações. A alegação do autuado é simplesmente no sentido de ser uma cópia, e não um original, mas não cuida de apontar qualquer vício aparente no auto de infração.

Não vemos, pois, também sob essa ótica, qualquer indício de invalidade do auto de infração em comento, razão pela qual descartamos essa alegação do autuado.

2.6 – Da agravante do art. 69, II, ‘e’ do Decreto 44.309/2006

O autuado alega que *“deve-se excluir a penalidade enquadrada como Agravante nos termos do art. 69, II, ‘e’ do Decreto 44.309/2006, visto que tal medida está impondo ao autuado um verdadeiro ‘bis in idem’.”*

De chofre, podemos afirmar que não se trata de *‘bis in idem’* e sim, claramente, de uma agravante à infração cometida.

et



Ocorre que restou claramente consignada no auto de infração a razão pela qual foi imposta tal agravante, qual seja, a disposição de dejetos da suinocultura diretamente em curso d'água/APP. A infração em comento trata de atividades sem licença ambiental e que estejam causando algum tipo de poluição ou degradação ambiental. A agravante, no caso, trata de efeitos danosos causados em APP ou reserva legal em função dessa poluição/degradação ambiental.

Ora, nos parece cristalino o fato de dejetos de suinocultura causarem danos ao curso d'água *in casu*.

Dessa forma, não vemos qualquer razão pela exclusão da agravante aplicada no auto de infração em comento, razão pela qual não vemos procedência nessa alegação do autuado.

2.7 – Das atenuantes do art. 69, I do Decreto 44.309/2006

O autuado alega fazer jus às atenuantes previstas no art. 69, I, 'a' e 'd' do Decreto 44.309/2006.

Há que se recordar que, em primeira instância administrativa, foi reconhecida a aplicação da atenuante prevista no art. 69, I, 'e' do Decreto 44.309/2006, qual seja, "*a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto*", razão pela qual aplicou-se a redução em 1/6 da penalidade aplicada.

Vejam, pois, as demais atenuantes às quais o autuado requer o reconhecimento no caso:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

CF



a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

Compulsando os autos do processo administrativo em questão, especificamente à fl. 6, item IV da defesa originalmente apresentada, à qual fazemos referência, há que se reconhecer que resta razão ao autuado na aplicação das atenuantes acima mencionadas ao caso em tela.

Isso porque restaram demonstradas as “*medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídrico*”, previstas na alínea ‘a’, bem como a condição do autuado de micro produtor e de baixo nível socioeconômico do item ‘d’.

Dessa forma, opinamos pela aplicação das atenuantes previstas nas alíneas ‘a’ e ‘d’ do art. 69, I do Decreto 44.309/2006, além da atenuante da alínea ‘e’, já reconhecida em primeira instância administrativa.

3 – Do valor da penalidade de multa simples

Com as considerações aqui feitas, especificamente as do item 2.7 acima, que reconhecem a aplicação de duas atenuantes ao caso, além da atenuante já reconhecida em primeira instância administrativa, opinamos pela redução da multa simples aplicada da seguinte maneira:

9



a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que **ocorrerá a redução da multa em até um terço;**

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico; hipóteses em que **ocorrerá a redução da multa em até um sexto;**

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que **ocorrerá a redução da multa em até um sexto;**

Dessa forma, somando as 3 atenuantes, chegar-se-á a uma redução de dois terços da multa.

Ocorre que o art. 70 do Decreto 44.309/2006, limita tal redução em 50%, senão vejamos:

Art. 70. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de 50% (cinquenta por cento) do limite superior da faixa correspondente, a redução do seu valor a menos de 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da faixa correspondente.

Assim, com a limitação imposta pelo art. 70 acima citado, e em função do reconhecimento das atenuantes já mencionadas, opinamos pela redução da penalidade de multa simples aplicada em 50%, para a monta de R\$ 10.000,66 (dez mil reais e sessenta e seis centavos).



O art. 6º, I da Lei 21.735/2015 previu o seguinte, *in verbis*:

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

Dessa forma, com a redução da penalidade de multa simples para a monta de R\$ 10.000,66 (dez mil reais e sessenta e seis centavos), conforme opinado no item 3 acima, há que se reconhecer o enquadramento desse valor à hipótese de remissão prevista no art. 6º, I da Lei 21.735/2015, acima transcrito.

5 – Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 67959/2007:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos legais;
- **deferir** parcialmente os argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, mormente aqueles ligados às atenuantes aplicáveis ao caso;
- **reduzir** a penalidade de multa simples aplicada para o valor de **R\$ 10.000,66 (dez mil reais e sessenta e seis centavos)**, em virtude do reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas no art. 69, I do Decreto 44.309/2006, conforme itens 2.7 e 3 acima;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

- reconhecer a aplicabilidade da remissão ao caso, por enquadramento do valor reduzido à previsão do art. 6º, I da Lei 21.735/2015.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 30/04/2020.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

Instituto Estadual de Florestas

